



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000500/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ADELAR PEDRO DE DAVID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2006

PEREMPÇÃO

Considera-se como perempto o recurso voluntário protocolado fora do prazo que se encontra consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), acórdão nº 12.15.547, de 17/08/2007 (e-fls. 42/47), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 2/6).

Intimado da referida decisão em **31/03/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **05/05/2008** (e-fls. 53/54), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega que na condição de Presidente da Câmara Municipal no ano de 2005 determinou a Coordenadoria de Recursos Humanos o desconto Previdenciário de todos os Servidores de Cargos Comissionados, o que teria sido efetivado,

contudo que a parte patronal referente ao mencionado ano não foi recolhida por não haver previsão orçamentária;

2. Que relativamente a contribuição previdenciária da remuneração dos Senhores Edis, próximo a época em 08/10/2003, houve uma decisão do STF proferida no RE n.º 351.717, em que o desconto previdenciário da remuneração dos Vereadores foi declarada inconstitucional;
3. Que a Câmara de Vereadores é composta por 18 Edis, entre médicos do Estado, Militares, Empresários, Padre, Pastor Evangélico, Funcionário Público, Autônomo e outros que se encontram relacionados;
4. Destarte, entende que com excessão de 04 nomes, os demais já descontam para as suas previdências de origem;
5. É o que importa relatar.

Ao final, requer a não aplicação da multa, o reconhecimento do recurso e o arquivamento do processo.

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário nenhum documento.

A Receita Federal do Brasil opina pelo reconhecimento da perempção do presente recurso voluntário posto que protocolado a destempo o mesmo (e-fls. 55/56).

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, destarte falta-lhe os pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência nos autos da ocorrência do fenômeno processual da perempção.

Perempção

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, como é consabido, contados da data da ciência da decisão da autoridade de primeira instância, segundo regramento contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se que o ora recorrente foi cientificado, mediante AR, no dia **31/03/2008** e protocolado o presente recurso voluntário somente no dia **05/05/2008**, destarte fora do trintídio que se encontra devidamente regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72.

Uma vez impetrado o recurso, a autoridade preparadora encaminhará ao CARF para a apreciação acerca da eventual perempção do recurso, opinando sobre a tempestividade da petição, fato que ocorreu conforme adrede consignado (e-fls. 55/56). Constatando que houve perempção o ato é o mesmo, pois compete a autoridade julgadora a apreciação dessa matéria.

Assiste razão à Fazenda Pública Nacional quando opinou pela ocorrência devidamente constatada do fenômeno da perempção no momento da apresentação do recurso voluntário que ora está sendo apreciado, de tal modo não pode prosperar a pretensão recursal ora trazida à baila pelo recorrente.

“A perempção ocorre se no prazo assinalado para a prática de um ato, este não praticou, dentro de um certo prazo; não se fez o que era permitido fazer.

A competência para apreciar a perempção é do CARF; entretanto, a autoridade preparadora deverá opinar, pois há casos de prorrogação do prazo por motivos locais, feriados municipais, greves, calamidade etc., que fogem ao conhecimento do julgador competente à análise.

Julgando havia a tempestividade, o CARF enfrentará o mérito. Se considerado perempto o recurso, o processo será remetido à autoridade preparadora para continuidade da cobrança ou outras providências devidas.” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo. IOB, 2010, p. 418).

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

